SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI 26/2021

ALTERA A LEI 4.953, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE ESTABELECE RESTRIÇÕES A COMERCIALIZAÇÃO DE FIOS E CABOS ELÉTRICOS DESENCAPADOS E/OU QUEIMADOS NOS "FERROS VELHOS" OU "SUCATEIROS" NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI.

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de alumínio, fios, cabos elétricos de cobre, objetos de bronze e peças metálicas provenientes de cemitérios e assemelhados quando em formato de placas, sem origem comprovada, no município de Birigui, na forma prevista nesta Lei.

§1º - A proibição que refere o caput incide exclusivamente sobre o material sem comprovação de origem, não alcançando materiais de comercialização regular, na forma da legislação própria.

§2º - A comprovação exigida no caput poderá ser feita por qualquer documento que demonstre propriedade sobre o material a ser vendido.

Art. 2°- Considera-se praticante do comércio dos itens indicados no Art. 1º toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar, beneficiar, compactar ou utilizar como matéria-prima para o processamento, material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Art. 3º. A empresa que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar, beneficiar, compactar ou utilizar como matéria prima para o processamento, os materiais descritos no art. 1º da presente Lei, deverá fazer, obrigatoriamente, o registro de entrada e salda da mercadoria contendo as seguintes informações:

I – registro mensal da quantidade e do tipo de material adquirido, com a respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal no caso de materiais adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 913/2021
Data: 22/03/2021 - Horário: 15:53
Legislativo - SUBS 2/2021

II - registro mensal da quantidade e do tipo de material vendido, com a respectiva nota fiscal;

III – registro dos fornecedores e compradores, contendo:

a) data de entrada do material comprado;
b) nome, endereço e identidade do vendedor;
c) data de saída do material vendido;
d) nome, endereço e identidade do comprador;
e) características do material e sua quantidade.

§ 1º Fios e cabos de alumínio e/ou cobre oriundos da rede elétrica, telefonia, internet, TV a cabo, dentre outros, utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais não poderão estar sem isolamento.

§ 2º As empresas deverão ter registros fotográficos dos materiais supracitados.

§ 3º Em se tratando de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como do local de retirada do mesmo.

Art. 4º - O estabelecimento que for autuado recebendo e comercializando os itens especificados nesta lei será penalizado com multa de 100 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

I – O valor indicado no caput será multiplicado em 2 vezes em caso de reincidência;

III – O estabelecimento reincidente também deverá ter seu alvará de funcionamento cassado de forma cumulativa à multa.

§1º - O material apreendido em desacordo com a presente lei, que não for passível de identificação, será destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que fará a venda do material, revertendo os valores para financiamento de ações da pasta.

§2º - O material apreendido em desacordo com a presente lei que for passível de identificação, como objetos furtados de cemitérios e peças metálicas, serão entregues à Polícia Civil para posterior devolução aos proprietários.

Parágrafo Único – O estabelecimento que for flagrado descumprindo a presente lei e estiver com alvará de funcionamento cassado por descumprimento anterior de forma recorrente deverá ter a multa multiplicada em 3 três vezes o constante no caput.

Art. 5º - O cidadão que for flagrado transportando e comercializando os produtos descritos no Art. 1º sem comprovação de origem deverá ser encaminhado pela Polícia Municipal de Birigui e/ou Polícia Militar até a Polícia Civil, onde serão tomadas medidas de polícia judiciária.

Art. 6º - Todo o valor arrecadado com multas provenientes desta lei será revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Art. 7º - Esta lei entra em vigor data de sua publicação;

Câmara Municipal de Birigui

Aos 19 de março de 2021

**BENEDITO DAFÉ GONÇALVES FILHO,**
**VEREADOR**

**WESLEY RICARDO COALHATO,**
**VEREADOR**

**JUSTIFICATIVA:**

Os furtos de fios de cobre e peças de bronze e metálicas de cemitérios de nossa cidade tornaram-se, infelizmente, algo frequente nos noticiários. Não é difícil de encontrar histórias de pessoas que tiveram suas obras, casas ou barracões invadidos e toda a fiação retirada.

Também não é raro conhecer alguém que teve que reconstruir ou comprar novamente objetos ou placas para identificação de túmulos, uma vez que furtos e vandalismo ocorrem com frequência diária nos cemitérios da nossa cidade.

Recebemos frequentes denúncias em nossos gabinetes pedindo providências acerca destes casos. Como vereadores, ficamos de mãos atadas na questão de responsabilização criminal, uma vez que não compete a nós a criação de tipos penais. Porém, ao que nos cabe, podemos complementar o que já diz as legislações nacionais e estaduais, criando responsabilizações civis, buscando, ainda, proteger, além do bem econômico, o patrimônio histórico e cultural de nossa sociedade, uma vez que os cemitérios estão cheios de obras de arte talhadas em materiais de alto valor comercial, tornando-se alvos valiosíssimos aos olhos dos criminosos.

É isso que diz os incisos I, II e IX do Art. 30 da nossa Carta Constitucional. Veja:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> *(...)*
> *IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

Apesar deste caso ser um caso de Polícia, de competência da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, o nosso Município pode e deve ajudar a inibir essas práticas criminosas, proibindo o comércio de materiais sem comprovação de origem e fiscalizando os estabelecimentos do ramo.

Assim, para que os estabelecimentos comercializem alumínio, bronze, cobre e assemelhados deverão ter que comprovar a procedência

do produto. O presente projeto ainda possibilita a aplicação de multa e, até mesmo, em caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos autuados devido à comercialização de objetos descritos no escopo do PLO.

Buscamos formas de criar uma lei que abarcasse maneiras de impedir ou coibir a venda e comercialização de produtos de origem suspeita. Procuramos leis análogas em várias outras cidades, mas nossa busca acabou encontrando a Lei Municipal 4.953 de 8 de Novembro 2007, que tratava de um assunto semelhante, mas, por ser de quase 2 décadas atrás, ela já estava datada e não era extensiva o bastante.

Dessa forma, ao invés de criarmos uma nova lei com um assunto tão semelhante, procuramos complementar e atualizar a antiga lei, inserindo novos objetos, novas obrigações, novas penalidades e destinação para as multas arrecadadas. Com isso, acreditamos que o ordenamento jurídico não se dispersa, tornando-se mais eficaz.

Por fim, peço voto favorável diante da importância do assunto e do clamor popular ao qual tal assunto causa.

Câmara Municipal de Birigui
Aos 19 de março de 2021.

**BENEDITO DAFÉ GONÇALVES FILHO,**
**VEREADOR**

**WESLEY RICARDO COALHATO,**
**VEREADOR**